



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17191/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Regulamenta a instalação, a manutenção e a revisão de radares de velocidade nas vias públicas do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei tem por objetivo regulamentar a instalação, a manutenção e a revisão de radares de velocidade nas vias públicas do Município de Maringá, garantindo a conformidade técnica, legal e administrativa desses equipamentos, com fundamento na Lei Federal n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução n. 973/2022 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n. 158/2022.

Art. 2.º É obrigatória a realização de estudo técnico prévio pela Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB para a instalação de radares de velocidade, com o objetivo de:

I - comprovar a necessidade do controle eletrônico de velocidade no local;

II - identificar e priorizar trechos ou áreas de maior risco viário, baseados em dados concretos e objetivos;

III - garantir a eficiência das ações de fiscalização, evitando o desperdício de recursos públicos e a sensação de fiscalização arrecadatória.

Art. 3.º Os estudos técnicos a que se refere o art. 2.º desta Lei deverão observar os seguintes critérios mínimos:

I - levantamento do histórico de acidentes no local, indicando:

a) frequência dos acidentes;

b) gravidade das ocorrências;

c) fatores causadores identificados;

II - descrição dos fatores de risco específicos da via, incluindo:

a) volume de tráfego diário;

b) presença de travessias de pedestres, escolas, hospitais, comércio ou outras áreas de vulnerabilidade;

c) condições de visibilidade e iluminação;

III - avaliação das medidas de engenharia viária já implementadas, como sinalização, redutores de velocidade físicos e iluminação;

IV - definição da localização ideal para o equipamento, observando o fluxo e as características do tráfego;

V - análise da viabilidade técnica e econômica da instalação do radar;

VI - indicação de alternativas de mitigação de risco, como melhoria na sinalização, instalação de escamas redutoras ou faixas de pedestres.

§ 1.º O estudo técnico deverá ser documentado e conter justificativa detalhada para a implantação ou não do radar.

§ 2.º Os relatórios técnicos deverão ser publicados em meio eletrônico oficial do Município, assegurando transparência e acesso à população.

Art. 4.º Os radares de velocidade instalados até a data de entrada em vigor desta Lei deverão ser submetidos a revisão técnica no prazo máximo de 12 (doze) meses, considerando os critérios estabelecidos no art. 3.º desta Lei.

§ 1.º Equipamentos localizados em trechos onde o estudo técnico não comprove a necessidade de controle eletrônico de velocidade deverão ser removidos no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da análise.

§ 2.º A SEMOB deverá publicar relatórios técnicos relativos à análise dos radares existentes, discriminando as conclusões sobre a permanência, remanejamento ou remoção dos equipamentos.

§ 3.º Os custos para a remoção de radares instalados sem justificativa técnica adequada serão de responsabilidade da Administração Pública Municipal, observando-se o devido processo administrativo.

Art. 5.º A instalação de escamas redutoras de velocidade, ou dispositivos similares de redução gradual, será obrigatória em trechos imediatamente anteriores aos radares de velocidade, com a finalidade de:

I - alertar os condutores para a necessidade de redução progressiva da velocidade;

II - prevenir freadas bruscas e acidentes decorrentes de alterações abruptas no comportamento dos motoristas;

III - contribuir para a educação e conscientização no trânsito.

Parágrafo único. Os dispositivos redutores deverão atender às normas técnicas estabelecidas pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e pela Resolução n. 973/2022 do CONTRAN.

Art. 6.º Os estudos técnicos para a instalação, manutenção e revisão dos radares de velocidade deverão ser renovados com periodicidade máxima de 12 (doze) meses ou sempre que houver alterações significativas na dinâmica do tráfego ou na infraestrutura viária do local.

Parágrafo único. A alteração de localização, reposicionamento ou remanejamento de radares deverá ser precedida de novo estudo técnico específico.

Art. 7.º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará a nulidade das infrações e autuações realizadas por radares instalados de maneira irregular ou em desconformidade com os estudos técnicos exigidos.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especificando os procedimentos técnicos e administrativos necessários à sua aplicação.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 24 de janeiro de 2025.

LUIZ NETO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Martins Camargo, Vereador**, em 28/01/2025, às 16:01, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0368498** e o código CRC **D816833A**.
